



**Gabinete da
Prefeita**



DECRETO Nº 101/2014, 14 DE JULHO DE 2014

**IMPLANTA O SISTEMA DE COLETA E
REMOÇÃO DE ENTULHOS DOMICILIARES
NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, MEDIANTE A
COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A EXMA. DRA. PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 45, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Beberibe, e, em especial, o que estabelecem o Código de Obras e Posturas Municipais e o art. 246, parágrafo único, alínea "e", do Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a ordem pública, com a manutenção cotidiana da limpeza, higiene e desobstrução dos logradouros públicos, em benefício da coletividade;

CONSIDERANDO a responsabilidade do particular pela correta destinação dos resíduos provenientes de obras e serviços de construção, demolição e reforma de edificações sob sua tutela;

CONSIDERANDO que um meio ambiente saudável e equilibrado é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF);

CONSIDERANDO que o custeio dos serviços de retirada dos entulhos onera de modo significativo as contas públicas municipais e que se deve buscar a racionalização dos serviços públicos a cargo do Poder Executivo municipal;

DECRETA:

Art. 1º Fica implantado na Administração Pública Municipal de Beberibe o **SISTEMA MUNICIPAL DE COLETA E REMOÇÃO DE ENTULHOS RESIDENCIAIS (SIMCRE)**,





Gabinete da Prefeita



através da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA), que terá as seguintes competências:

I – arbitrar a quantidade, em metros cúbicos, de entulho produzido ou que venham a ser produzidos nas obras e serviços de engenharia ou de demolição realizadas em residências no âmbito territorial de Beberibe;

II - emitir o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) para a coleta de entulho e/ou outros resíduos sólidos arbitrados para os serviços de obras, engenharia ou de demolição residencial, o qual deverá ser preenchido por servidor público competente à luz de vistoria realizada no local da execução dos serviços;

III - providenciar a remoção e a destinação final do entulho e/ou outros resíduos sólidos gerados pelos serviços vistoriados em residências, ainda que por empresa permissionária ou concessionária, desde que os serviços de remoção, quando for o caso, tenham sido efetivamente pagos à Prefeitura Municipal.

Parágrafo Primeiro – Entende-se por entulho os resíduos provenientes de obras de reforma, reparo, construção ou demolição residenciais, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, especialmente restos de alvenaria, tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, rochas, resinas, tubulações, telhas, concreto, madeiras, ferragens, vidros e assemelhados, de acordo com as quantidades e periodicidade estabelecidas pelo órgão ou entidade municipal competente, excluindo-se quaisquer materiais com potencial tóxico, que, por sua vez, deverão ter destinação e tratamento específico.

Parágrafo Segundo – Será, igualmente, considerado como entulho os bens inservíveis oriundos de habitação unifamiliar ou multifamiliar, especialmente, peças de mobília, eletrodomésticos, ou assemelhados, cuja forma ou volume os impeçam de ser removidos pelo veículo da coleta domiciliar regular;

Parágrafo Terceiro – O DAM a que se refere o inciso II poderá ser emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (SEPLAN), caso assim seja necessário.

Parágrafo Quarto – O arbitramento da quantidade de material em metros cúbicos poderá ser feito por estimativa antes da realização da obra, serviço de engenharia ou demolição, quando de sua submissão à análise e licença pela SEPLAN, ficando os acréscimos residuais sujeitos à nova medição para pagamento de preço público, haja vista a necessidade de complementar o valor já devidamente quitado.





Gabinete da Prefeita



Parágrafo Quinto – A existência do SIMCRE não impede que o particular, sempre por meio de suas próprias expensas, realize a retirada e destinação final dos entulhos para locais apropriados, devidamente apontados pelo Poder Público municipal.

Art. 2º Será obrigado pelo pagamento do preço público o proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título de imóvel urbano, edificado ou não, lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelos serviços prestados.

Art. 3º As obras e serviços de engenharia e demolição licenciadas pela Administração Pública, na forma da legislação aplicada, deverão obrigatoriamente conter um plano para destinação dos resíduos delas provenientes.

Parágrafo Único – O responsável pela obra poderá optar pela utilização dos serviços públicos de coleta de entulho, com o pagamento do preço estimado pela SEINFRA.

Art. 4º Os preços públicos tratados nesta norma serão cobrados de acordo com a quantidade em metros cúbicos de resíduos, bem como pela distância da obra, serviços de engenharia e demolição para o local de destinação final, aplicando-se as tabelas a seguir:

QUANTIDADE DE MATERIAL	VALOR (EM R\$)
Até 1 m ³ (um metro cúbico)	30,00
De 1 m ³ (um metro cúbico) até 2 m ³ (dois metros cúbicos)	40,00
De 2 m ³ (dois metros cúbicos) até 3 m ³ (três metros cúbicos)	50,00
De 3 m ³ (três metros cúbicos) até 4 m ³ (quatro metros cúbicos)	60,00
De 4 m ³ (quatro metros cúbicos) até 5 m ³ (cinco metros cúbicos)	70,00
De 5 m ³ (cinco metros cúbicos) até 6 m ³ (seis metros cúbicos)	80,00

DISTÂNCIA PERCORRIDA PARA O LOCAL DE DESTINAÇÃO FINAL	VALOR (EM R\$)
Até 20 km (vinte quilômetros)	-
De 20 km (vinte quilômetros) até 50 km (cinquenta quilômetros)	20,00





Gabinete da Prefeita



De 50 km (cinquenta quilômetros) até 100 km (cem quilômetros)	40,00
Acima de 100 km (cem quilômetros)	60,00

Parágrafo Primeiro – Para alcançar o valor final devido, somar-se-ão as quantias enquadradas na primeira e na segunda tabela.

Parágrafo Segundo – Caso haja a necessidade de utilização de pá mecânica para retirada dos entulhos, o valor final será aplicado em dobro.

Art. 5º São considerados locais apropriados para a destinação final dos entulhos não tóxicos:

I – aterro sanitário administrado pela Prefeitura de Beberibe, ou por consórcio que faça parte;

II - áreas indicadas pela SEINFRA como em processo de aterro;

III - outras construções que manifestarem interesse em utilizar o material para promoção de aterros em execução de obras planejadas e em andamento;

IV – pontos de coleta designados pela SEINFRA.

Parágrafo Primeiro – Ainda que o próprio particular realize o recolhimento de seu entulho, deverá escolher um dos locais anteriormente apontados.

Parágrafo Segundo – As situações previstas nos incisos II e III deste artigo somente se darão mediante consulta à SEINFRA e sua devida autorização por escrito.

Art. 6º Será atribuição da SEPLAN, conforme o disposto na Lei nº 581/2000 e no Código de Obras e Posturas de Beberibe, providenciar a lavratura de multas, auto de infração, embargos ou outros instrumentos administrativos e jurídicos, inerentes ao poder de polícia administrativo, necessários contra os responsáveis pelas obras, serviços de engenharia e, outros que tenham gerado entulhos e outros resíduos.

Art. 7º Verificada a existência incorreta de entulhos, o Poder Público notificará o responsável para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, proceda aos serviços de limpeza e remoção desses.





Gabinete da Prefeita



Parágrafo Primeiro – Caso ocorra uma omissão por parte do particular, a limpeza e remoção de entulhos será executada de ofício pela Administração Pública municipal ou através de empresas contratadas, correndo as respectivas despesas por conta do beneficiado, sem prejuízo da imposição da penalidade cabível, conforme procedimento explicitado no artigo anterior.

Parágrafo Segundo – A Administração municipal, em caso de recolhimento de ofício, lançará o débito por meio de DAM, para pagamento no prazo de 5 (cinco) dias,

Parágrafo Terceiro – No DAM a que se refere o parágrafo anterior, será imputado o valor dos custos pela realização do serviço, acrescidos de juros legais e multa de 30% (trinta por cento), além das eventuais penalidades pecuniárias resultantes da aplicação dos Arts. 250 e seguintes do Código de Obras e Posturas de Beberibe.

Parágrafo Quarto – Em caso de reincidência, a multa de 30% (trinta por cento) supra mencionada será duplicada a cada 3 (três) dias do não cumprimento integral daquilo que fora determinado.

Art. 8º O SIMCRE não albergará entulhos oriundos de obras de reforma, reparo, construção ou demolição em estabelecimentos empresariais, comerciais ou industriais, ainda que o local seja utilizado como moradia.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Afixe-se; Divulgue-se; Publique-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em 30/07/14.


MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito, que o **DECRETO Nº 101**, de 14 de Julho de 2014, que **"IMPLANTA O SISTEMA DE COLETA E REMOÇÃO DE ENTULHOS DOMICILIARES NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, MEDIANTE A COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, foi devidamente publicado por afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Beberibe em data de 14 de julho de 2014, cumprindo, assim, os ditames legais.

Beberibe (CE), 14 de julho de 2014


EDMILSON MONTEIRO RODRIGUES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO